

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar
Operações no Setor de Combustíveis relacionadas com a Sonegação de
Tributos, Máfia, Adulteração e Suposta indústria de Liminares)

*Veda a concessão de parcelamento do
tributo ao contribuinte que age com dolo,
fraude ou simulação.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a concessão de parcelamento ao contribuinte que age com dolo, fraude ou simulação.

Art. 2º O Art.155 A da Lei Complementar 5172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“ Art. 155 A.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º É vedada a concessão do parcelamento ao contribuinte que agir com dolo, fraude ou simulação na busca do não pagamento ou diminuição do tributo devido.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição para adequar a legislação tributária ao princípio da moralidade e boa fé que devem nortear a relação do contribuinte com o Estado.

Com a lei atualmente vigente, não há distinção entre contribuintes que pagam tributos e os sonegadores, se concedendo o parcelamento a ambos. Isso é verdadeiro estímulo à sonegação, e incentivo ao desrespeito à justiça tributária. Tal situação não pode perdurar.

Com a vedação que ora propomos, a moralidade da relação tributária não mais será desrespeitada, coibindo-se as fraudes, dolos e simulações.

Por crermos ser essa medida imprescindível no aperfeiçoamento da legislação nacional, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Carlos Santana
Presidente da CPI

Deputado Carlos Melles
Relator da CPI